Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-462/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/55610/2011
PROTOCOLO	**:**	1098207
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 51/2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-06-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por infringência do disposto nos artigos 38, 61 parágrafo único, e 62 §1º, ambos da Lei Federal n. 8666/93, bem como, ao artigo 3º, inciso I, alínea "a", item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010; e por consequente violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade, nos termos do artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 51/2009, e, por consequência da execução financeira, embora contabilmente esteja corretamente demonstrada, por infringência do disposto nos artigos 65, §1º e §2º, 23, §4º; 3º §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº. 8666/93; e ainda, por consequente violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pela intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e VII da RNTC/MS 57/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms